



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: FRIDOLINO OHLWEILER - Adv. Joao Anselmo Muller,
Adv. Norton Naujorks
Recorrente: EMERSON ETGETON - Adv. Jorge Osmar Ribar
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Emerson Etgeton

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU.

Considerando o tempo de exposição do autor ao produto químico (cerca de duas vezes ao mês) e o curto período de duração do contrato de trabalho, acolhem-se os embargos de declaração do réu para, sanando os vícios apontados, fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.500,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU** para, com efeito modificativo, fixar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.500,00, mantidos os juros e correção monetária determinados na origem, bem como acrescentar fundamentos ao julgado no tocante à condenação em honorários advocatícios. Custas rebaixadas para R\$90,00



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 2

sobre o valor de R\$ 3.500,00, acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

EMERSON ETGETON opõe embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão de fls. 256-62v.

A Exma. Desa. Relatora, entendendo haver pertinência entre as razões aduzidas nos embargos e os fundamentos do voto de divergência apresentado em Sessão de Julgamento, determina a remessa dos autos a este Relator para apreciação.

Intimado (fl. 202), o autor não se manifesta (fl. 204).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Sustenta o réu que os fundamentos do voto divergente no tocante à fixação do *quantum* indenizatório são completamente contraditórios, obscuros, e



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 3

omissos, na medida em que este Desembargador, no voto divergente, acompanhado pelo Exmo. Des. Alexandre Corrêa da Cruz, concluiu tratar-se o embargante de empresa de médio porte, após visita ao sítio eletrônico do demandado. Afirma não haver nos autos elementos suficientes para aferir o porte da empresa nem para majorar o valor da indenização de R\$ 3.000,00 para absurdos R\$20.000,00, amparado apenas em mera dedução do Magistrado. Salienta, ainda, haver contradição, na medida em que o voto divergente constata que a extensão do dano é de pequena intensidade e que o autor se encontra apto para o trabalho e, ainda assim, entende presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, dentre eles a existência de dano “lesão à integridade física do trabalhador”. Relata que nem sequer houve perícia médica ou técnica, não tendo o autor provado possuir problemas de saúde em função da eventual aplicação do veneno. Além disso, na sentença constou que a aplicação de veneno era apenas uma vez por mês, o que se considera EVENTUAL e nem sequer daria direito ao adicional de insalubridade. Pondera que o dano foi reconhecido como de pequena proporção e mesmo assim a indenização foi majorada de R\$3.000,00 para R\$20.000,00. Questiona onde estão a proporcionalidade e razoabilidade propaladas no voto vencedor, mencionando que a fundamentação de se tratar de empresa de médio porte, além de não encontrar nenhuma prova disso, não seria suficiente para a majoração da indenização. Aduz que o pagamento do valor de R\$ 20.000,00, apenas a título de indenização, certamente inviabilizará o funcionamento da empresa. Esclarece tratar-se de empresa de pequeno porte, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, anteriormente denominada de MICROEMPRESA, cujo capital social é de apenas R\$15.000,00, conforme documentação acostada, que possui apenas 8 funcionários, trabalhando o proprietário Emerson Etgeton e sua esposa juntos na empresa, inclusive no



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 4

carregamento e limpeza do escritório. Reitera que, se o dano é de pequena intensidade, se a empresa é pequena, sem condições financeiras, é, no mínimo, contraditório arbitrar o valor exorbitante de R\$20.000,00, a título de indenização. Ressalta que o Juiz de origem fixou a indenização por danos morais em R\$3.000,00 porque esteve diante do réu Emerson Etgeton e percebeu tratar-se de pessoa simples, que trabalha junto com os trabalhadores contratados, observando as condições dos sujeitos envolvidos para fixar o valor da indenização. Alega que o voto divergente cerceou seu direito de defesa de produzir prova de sua real condição econômica. Requer manifestação expressa a respeito da possibilidade do próprio Magistrado produzir prova para uma das partes além daquilo que está nos autos, esclarecendo que o recurso de revista será manejado com fundamento no cerceamento de defesa, postulando a nulidade nesse aspecto. Requer, ainda, a concessão de efeito modificativo aos embargos para restabelecer o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por dano moral, fixado na origem com base na condição econômica do embargante.

Pois bem. Nos termos do art. 897-A da CLT, *"cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*

No caso, compulsando detidamente o feito, verifico que assiste razão parcial à parte.

Em seu depoimento pessoal, o reclamado informou que:

"que o reclamante trabalhava inicialmente como motorista; que



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 5

*como o caminhão que ele dirigia já era velho, o depoente acabou o vendendo e o reclamante aceitou passar a prestar outros serviços; que ele passou a fazer roçadas nos locais em que o depoente fazia reflorestamento, ajudando no plantio das árvores; que não recorda se o reclamante chegou a prestar serviços de construção na britagem, mas se o fez, foi de forma eventual; que na granja de propriedade do depoente, Forquetinha, o reclamante trabalhava quando não havia serviços a prestar na britagem; que lá ele capinava e auxiliava na passagem de repelente nas mudas de nogueira; **que essa aplicação ocorria no máximo uma vez por mês**; que o reclamante utilizava na aplicação máscara; que não sabe se usava luva, embora houvesse disponível; que não há animais na granja; que o reclamante não fazia silagem; que o reclamante não utilizava moto-serra, mas roçadeira; que não sabe o material da máscara; que, depois da venda do caminhão que o reclamante dirigia, ele, eventualmente chegou a prestar serviços como motorista, dirigindo outros caminhões, (como quebra galho); que confirma a aplicação dos produtos químicos nominados às fls. 13 e 29; que não sabe precisar a média de dias que o reclamante trabalhava na britagem e em Forquetinha"*

A testemunha ouvida a convite do autor informou que:

"que conhece o reclamante da britagem; que o reclamante trabalhava na empresa na época em que o depoente lá trabalhava; que o reclamante fazia serviços gerais; que no



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 6

*britador ele roçava e, eventualmente, dirigia caminhão; que na chácara o reclamante fazia o plantio de eucaliptos e nogueiras; que ele também fazia a roçada e **passava veneno quando necessário; que a passagem de veneno variava conforme a época do ano, mas sempre em torno de 02 a 03 vezes por mês; que o reclamante não utilizava EPIs; que o depoente também não os utilizava, na medida em não fornecidos; que não havia animais na chácara; que o reclamante utilizava moto-serra; que ele também fazia silagem para os animais que ficam na casa; que o reclamante também prestou serviços nas obras de ampliação da britagem; que tais atividades eram exercidas desde o início do contrato de trabalho do reclamante"***

Assim, muito embora originalmente tenha sido contratado para trabalhar na empresa de britagem, com grau de risco 3 para acidentes de trabalho, com a venda do caminhão, passou a realizar atividades na granja do reclamado, exposto a agentes insalubres (insenticidas).

Desta forma, cabia ao réu comprovar a adoção das medidas cabíveis para elidir o risco da atividade, ônus do qual não se desincumbiu, fazendo jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, considerando o tempo de exposição do autor ao produto químico (cerca de duas vezes ao mês) e o curto período de duração do contrato de trabalho (dois anos), entendo adequado modular a majoração proposta para o valor da indenização a título de danos morais.

Isto posto, acolho os embargos de declaração do réu para, corrigindo



ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 7

omissão do Acórdão, na apreciação do tempo de exposição ao agente insalubre e o período do pacto laboral, dar provimento provimento parcial ao recurso do autor quanto aos danos morais, a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$7.500,00, mantidos os juros e correção monetária determinados na origem.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

Neste item, há, de fato, omissão, na medida em que o Acórdão não consigna os fundamentos da condenação na verba honorária, a qual decorre da reversão da improcedência.

Assim, suprimindo a omissão verificada, consigno a seguinte motivação.

Nos termos da Súm. 450 do do Supremo Tribunal Federal, "*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*".

No caso, embora não tenha sido juntada credencial sindical, a parte demandante declara sua hipossuficiência econômica (fl. 07). Tal declaração, que goza de presunção legal de veracidade, é bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, cabível o deferimento de honorários de assistência judiciária, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica.

Os dispositivos legais citados, com assento constitucional, prevalecem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 8

sobre meros verbetes jurisprudenciais e sobre legislação infraconstitucional, tais quais, a OJ-305 da SDI-1, Súms. 219 e 329 do TST, e a Lei 5.584/70.

Destaco a recente uniformização da matéria neste Regional, nos seguintes termos:

Súmula 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Na mesma linha do entendimento aqui sustentado, a jurisprudência deste Tribunal:

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, cabível o deferimento de honorários de assistência judiciária, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000313-13.2012.5.04.0451 RO, em 22/05/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 9

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A declaração de situação de pobreza e o deferimento do benefício da justiça gratuita em sentença são suficientes para garantir o acesso ao Poder judiciário e o deferimento dos honorários assistenciais, não havendo necessidade, a despeito do previsto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, da assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Aplicação da Lei 1.060/50 e Súmula 450 do STF. Recurso da reclamada desprovido. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, 0000265-07.2013.5.04.0811 RO, em 28/11/2013, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Neste contexto, devidos os honorários advocatícios de assistência judiciária, que devem ser calculados sobre o total bruto devido, a teor do que estabelece a Súm. 37 deste Tribunal Regional. O art. 11, §1º, da Lei 1.060/50 diz respeito ao valor apurado na liquidação de sentença (valor liquidado) e não ao valor líquido a ser pago (OJ 348 da SDI-1 do TST). Concluindo, fixo os honorários em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Isto considerado, acolho os embargos de declaração do réu, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar fundamentos ao julgado.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000476-29.2014.5.04.0772 RO - ED

Fl. 10

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, com registro do entendimento pessoal de que, em relação aos honorários de advogado, deveriam ser observados os termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Todavia, por política judiciária, e em atenção ao teor da Súmula 61 deste Tribunal e do que dispõe o artigo 227 do Regimento Interno desta Corte, adoto a posição prevalecente na Turma.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH